



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022194-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AURORA APARECIDA BOTTINI, é embargado LUIS CARLOS SOUZA e Agravado LUIS CARLOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto n. 16078

Embargos de Declaração n. 2022194-86.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Aurora Aparecida Bottini Bastos

Embargado: Luis Carlos Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos legais invocados. Precedentes. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão às fls. 64/68 que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto, conforme a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. Decisão que manteve o reconhecimento da ocorrência de fraude de execução e afastou a alegação de impenhorabilidade de bem de família. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de interesse recursal, tendo em vista a pendência da análise dos embargos declaratórios opostos por ambas as partes na origem. Impossibilidade de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embarga de declaração a parte Agravante, afirmando que o julgado padeceria de erro material e omissão, ao deixar de observar que os embargos de declaração nele citados foram opostos pelas outras partes. Entendimento diverso implicaria no cerceamento de sua defesa e na ofensa da garantia do duplo grau de jurisdição. Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria debatida.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois tempestivo, mas o rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Com efeito, verifica-se que, apesar de os embargos declaratórios citados no acórdão terem sido opostos pelos demais envolvidos nos autos, verifica-se que a questão afeta diretamente à agravante/embargante restou modificada por seu parcial acolhimento pela r. decisão proferida às fls. 1245/1246 na origem.

Dessa forma, o recurso interposto encontra-se prejudicado, não sendo possível o seu conhecimento.

Não concordando com o entendimento esposado, caberá à parte a interposição do recurso competente às Superiores Instâncias.

Por fim, que o presente recurso sequer se justifica sob o argumento de necessário prequestionamento, pois ainda assim não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito.” (REsp. 1.042.208. RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 26-08-2008).

Aliás, o C. STJ já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, pois a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que o dispositivo legal seja citado pelo Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nºs 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP), porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal:

“Recurso Especial. Ausência de prequestionamento.

1. Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado, ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente. 2. Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo. 3. A atual carta magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação. 4. 'Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com

muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor' (Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 'in' Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça), bem como, 'parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento, e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido' (Ministro Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento). 5. Recurso especial conhecido." (Recurso Especial nº 294/89-SP. Primeira Turma. Relator Ministro José Delgado). No mesmo sentido, STF-RE nº: 80.004-SE, 109.817-SP, 75.413-MG.

Finalmente, advirto o embargante que *“A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso, impondo a elevação da multa aplicada”* (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos RMS 36.194/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015, não havendo que se falar, por ora, em tal condenação.

Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada pela via eleita.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA